

Setembro

Idem em virtude do Officio do
Ministerio de Reino de 6 de
Setembro de 1843, ácerca das
providencias que se devem ad-
optar para prevenir os crimes
de aborto, e infanticidio.

AL
811
deq. W. L. M.

70

113

Senhora = Pelo Officio do Ministerio de Reino
de 6 de corrente me ordenou Vossa Magesta-
de que informasse sobre as providencias, que
se devem adoptar para prevenir os crimes de aborto
e infanticidio, que diariamente vao progredin-
do de hum modo espantoso, declarando de se
legal a medida de ordenar aos Administradores
do Concelho, que com prudencia e cautella obri-
guem as mulheres barrigaes ou saltadeiras, que se
acharem gravidas, e de que tenham desconfianca,
para que lhe apresentem ofeto sobre pena de se-
rem antecellidas como suspectas do crime. Satisfa-
zendo pois esta Real Ordem, cabe-me a honra
de expor a Vossa Magestade a minha opiniao
sobre o assunto nos termos seguintes. Os
abortos, e infanticidios sao um necessario effeito
da desmoralisacão publica, e da falta de subsisten-
cias, que impedem os matrimonios legitimos, e se
sobre as causas que coarctam para influir
nos effeitos, que nao deixaram de existir engrando
aquellas permomecorer. Nao he exacto, que
pela antiga Legislaçao aquelle crime fosse obje-
cto das deversas penas e ammendas; por que nao
havia nenhuma Lei, que os mandasse tirar
vitalle: he porrem certo que as Leis do Reino

397

foras sempre custodidas em atalhar este crime,
impondo as Justicias o dever de vigiar as mu-
lheres gravidas, de que suscitasse mal da
parte, e obrigar-as a dar conta d'elle; como he
expresso na Cord. de L. 1. N. 73. §. 4., Regimento
de 12 de Março de 1803. §. 5., e Alvará de 18 de
Outubro de 1806. §. 8. Estas funcções são de
pura policia preventiva, e como tres hoje attribua-
do Poder Judiciario, e de proprio dos Magistra-
dos Administrativos: por onde entendo que
os Administradores dos Comelhos devem de acordo
a Lei vigiar todas as mulheres gravidas, que
forem suscitadas de attentarem contra o feto,
obrigando-as com todo o resguardo, custodia,
e segredo, a darem-lhes conta d'elle; esse caso
de falta imminente aos mesmos Magistrados
mandar formar o respectivo Auto, e remetel-
o ao Agente do Ministerio Publico para promover
as diligencias convenientes para o desentranha-
do crime. He esta a unica providencia que
convem tomar sobre o objecto, e que he confor-
me a Lei; e a sua Magestade porém Presat-
vora' que actuar mais justo. Lisboa
13 de Setembro de 1843. O Governador Geral da
Coroa - José de Siqueira d'Aguiar Alvim.

Idem em virtude do Officio do
Mint.º do Reino de 15 de Junho
de 1843, a' copia do officio
do Governador Civil de Bragança
Pelganda, pedindo a libertação